



PROCESSO Nº: 0803393-76.2020.4.05.8000 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outro
4ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

1. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a UNIÃO FEDERAL, por meio da qual requer, em sede de tutela de urgência, provimento judicial que determine a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 nos espaços próximos às agências bancárias da CAIXA e nas loterias, por estarem acontecendo aglomerações de pessoas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertido ao Fundo de que trata o artigo 13 da Lei n.º 7.347/85.

2. Assevera que os requisitos para concessão da tutela pleiteada estão preenchidos. A probabilidade do direito estaria plenamente comprovada, já que as aglomerações de pessoas nas agências bancárias da CAIXA e nas loterias afrontam as medidas sanitárias de combate e prevenção à pandemia impostas, norteadas pelo primado do isolamento social como medida de combate ao novo coronavírus, consoante a Lei Federal n.º 13.979/2020 e os decretos estaduais e municipais expedidos de forma a regulamentar tais medidas.

3. O perigo de dano também se mostraria evidente pelo considerável aumento da probabilidade de contaminação pelo novo coronavírus entre aquelas pessoas aglomeradas em extensas e abarrotadas filas, na medida em que se expõem ao contato próximo com outros indivíduos que, mesmo aparentemente assintomáticos, podem estar infectados. Nesse ponto, destacou ainda a larga velocidade do aumento de registros de novos casos e o aumento da taxa de ocupação dos leitos exclusivos COVID - 19 no Estado de Alagoas, também em pouco espaço de tempo.

4. Em relação à ré CAIXA, o MPF pretende provimento judicial que determine as seguintes obrigações de fazer, no prazo de 5 (cinco) dias e no âmbito do Estado de Alagoas:

a) limitar o número de pessoas nos locais de espera nas agências;

- b) organizar filas para atendimento com distância mínima de 1,5 metros entre as pessoas;
- c) criar e manter a demarcação no piso das agências indicando o distanciamento necessário;
- d) promover a distribuição de senhas com hora marcada para atendimento, evitando-se filas com espera fora do estabelecimento;
- e) criar mecanismo de agendamento para o atendimento;
- f) promover a constante limpeza do ambiente;
- g) disponibilizar produtos para higienização das mãos aos usuários e funcionários;
- h) retomar o horário normal de funcionamento das agências bancárias, das 10h às 16h, ou ainda, das 9h às 15h, a critério da CEF, com o efetivo necessário para atendimento adequado;
- i) promover a abertura das agências para atendimento ao público aos sábados, das 10h às 16h, ou ainda, das 9h às 15h, a critério da CEF, enquanto durar a demanda provocada pelo calendário de repasses do auxílio emergencial do Governo Federal;
- j) regularizar o funcionamento de todos os terminais de autoatendimento/caixas eletrônicos, internos e externos às agências bancárias;
- k) divulgação de campanha publicitária de desestímulo à ida às agências, principalmente em cidades de interior e, quando necessário, por meios alternativos (a exemplo de carro de som), além da difusão em televisão e rádio.
- l) contrate equipe terceirizada para auxiliar o atendimento presencial, realizando triagem e orientações quanto aos serviços prestados, assim como promover a organização e o controle das filas externas, nos termos dos pedidos delineados nos itens b, c e d, durante o horário normal de funcionamento das agências e das lotéricas, respeitados os cuidados sanitários com o grupo de risco.

5. Quanto à ré UNIÃO, o MPF requer concessão da tutela de urgência para determinar, no âmbito do Estado de Alagoas, que esta:

- a) no prazo de 5 (cinco) dias, preste cooperação à Caixa Econômica Federal, mediante um plano de ação, para que as filas no exterior das agências e das lotéricas possam ser organizadas, fazendo uso das forças de segurança (Exército Brasileiro e da Força Nacional de Segurança Pública), se extremamente necessário;
- b) no prazo de 5 (cinco) dias, colabore com as autoridades públicas estaduais e municipais, em especial de segurança pública, mediante um plano de ação, para que possam ser organizados esquemas de atendimento em que se preserve a dignidade humana, sem prejuízo da segurança e dos cuidados sanitários que o momento nacional requer;
- c) de imediato, o auxílio do Exército Brasileiro, em cooperação com as autoridades locais, para organização e controle das filas na frente das agências bancárias já apontadas pela Caixa Econômica Federal como de maior fluxo, em que se observam aglomerações nas vias públicas, quais sejam AG GRUTA DE LOURDES - AV. AV

FERNANDES LIMA 2457, 2631, FAROL, MACEIO - 57057 972; AG TABULEIRO DOS MARTINS - AV. DR DURVAL DE GOES MONTEIRO, 131, TABULEIRO DO MARTINS, MACEIO - 57061 000; AG RIO LARGO - R. QUINZE DE AGOSTO, 94, CENTRO, RIO LARGO - 57100 000, AG QUILOMBO DOS PALMARES - AV. MON.CLOVIS, 160, CENTRO, UNIAO DOS PALMARES - 57800 000; AG CAPITAL DO AGRESTE - R. MANOEL ANDRE, 597, CENTRO, ARAPIRACA - 57300 005; AG GIRAU DO PONCIANO - PC GOV. LUIZ CAVALCANTI, S/N, CENTRO, GIRAU DO PONCIANO - 57360 000; AG TEOTONIO VILELA - R PEDRO CAVALCANTE, 165, CENTRO, TEOTONIO VILELA - 57265 000; AG ARAPIRACA - AV RIO BRANCO, 13, CENTRO, ARAPIRACA - 57300 190; AG PENEDO - AV FLORIANO PEIXOTO, 9, CENTRO, PENEDO - 57200 000; AG SANTANA DO IPANEMA - R ARSENIO MOREIRA, 70, MONUMENTO, SANTANA DO IPANEMA - 57500 000; AG DELMIRO GOUVEIA - AV PRES.CASTELO BRANCO, 209, CENTRO, DELMIRO GOUVEIA - 57480 000; AG PALMEIRA DOS INDIOS - R MAJOR CICERO DE GOIS MONTEIRO, 63, CENTRO, PALMEIRA DOS INDIOS - 57600 050; AG GRACILIANO RAMOS - R SOL, 297, CENTRO, MACEIO - 57020 070; AG PORTO CALVO - R DR. ANTONIO DORTA, 107, CENTRO, PORTO CALVO - 57900 000; AG MACEIO - R CINCINATO PINTO, 53, CENTRO, MACEIO - 57020 050; AG PILAR - R LUIZ RAMOS, 188, CENTRO, PILAR - 57150 000; AG FAROL - AV FERNANDES LIMA, 651, FAROL MACEIO - 57055 000; AG PATIO - AV ANTONIO LISBOA DE AMORIM, SS/N, BENEDITO BENTES, MACEIO - 57085 160; AG LAGOA MANGUABA- R DR TAVARES BASTOS, S/N, CENTRO, MARECHAL DEODORO - 57160 000.

6. Requereu ainda em tutela de urgência que as rés Caixa Econômica Federal e União sejam condenadas à obrigação de fazer de:

a) no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer máscaras aos usuários/consumidores/cidadãos que estejam nas filas das agências e das casas lotéricas aguardando atendimento no âmbito do Estado de Alagoas;

b) no prazo de 5 (cinco) dias, elaborar plano de ação acerca da suspensão temporária da realização presencial de jogos e apostas nas lotéricas em território nacional, até a cessação do estado de emergência de saúde pública no âmbito nacional.

7. Anexou documentos eletronicamente.

8. As rés foram intimadas a se pronunciarem, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca do pedido de tutela de urgência formulado pelo Ministério Público Federal, em observância ao disposto no art. 2º da Lei nº 8.437/92.

9. Em petição de id: 4058000.6270156, a UNIÃO levantou a preliminar de ilegitimidade passiva, pelo que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Justificou, para tanto, que, em casos como o da presente ação, o STF entende ser assunto de interesse local, e, por conseguinte, de competência dos Estados, do DF e dos Municípios. De sorte que, na promoção de iniciativas de promoção à saúde no enfrentamento da pandemia, cabe a esses entes federados a implementação de medidas para o adimplemento de

suas regras quanto à organização do acesso do público às agências bancárias, não à União.

10. No mais, destacou a decisão proferida pelo STF na ADPF 672, em que assentou que "*não compete ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, como demonstram a recomendação da OMS (Organização Mundial de Saúde) e vários estudos técnicos científicos, como por exemplo, os estudos realizados pelo Imperial College of London, a partir de modelos matemáticos (The Global Impact of COVID-19 and Strategies for Mitigation and Suppression, vários autores; Impact of non-pharmaceutical interventions (NPIs) to reduce COVID19 mortality and healthcare demand, vários autores).*"

11. E, em sendo assim, se os entes federados podem adotar medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, são eles os responsáveis pela observância destas medidas legislativas, bem como para a adoção de outras, para o aperfeiçoamento das medidas de combate local à pandemia. Pelo que, seria dever legal de cada Estado e Municípios, por intermédio de seu próprio aparelho de segurança pública, agir e prover os meios para impedir aglomerações em instituições financeiras, ou seja, a organização de medidas de seara local, em agências financeiras, para o atendimento ao público.

12. Quanto ao pedido para a atuação da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), a UNIÃO defendeu a absoluta impertinência do pedido, à míngua dos comandos contidos na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, no Decreto nº 5.289/04 e na Portaria do Ministério da Justiça e Segurança Pública nº 151/2020.

13. Isso porque caberia ao Governador do Estado de Alagoas, caso reputasse necessária a atuação da Força Nacional, sem se divorciar de suas competências legais, o que não abrange o controle de aglomerações locais, formular pedido ao Ministério da Justiça e Segurança Pública. Fez registrar, todavia, que os pedidos de cooperação da Força Nacional não são de acolhimento compulsório, pois: *i)* trata-se de atuação cooperativa que não afasta a competência do ente para a manutenção da segurança pública local, de modo que sua conveniência e oportunidade são aferidas pela Administração Federal. *ii)* a mobilização de equipes perpassa pela identificação da disponibilidade de pessoal, em cotejo com os outros requerimentos e missões em análise, de modo que, por exemplo, a negativa pode ser justificada em virtude de outras urgências, em gradação da gravidade e necessidade.

14. Outrossim, asseverou que o pedido do *Parquet* de utilização do Exército Brasileiro na forma pretendida na inicial feriria a destinação constitucional das forças armadas.

15. E ainda, que, nos termos da Portaria do Ministério da Defesa de nº 1.232/GM-

MD, de 18 de março de 2020, que aprovou a Diretriz Ministerial de Planejamento nº 6/2020 versando sobre o emprego das Forças Armadas em todo o território nacional para apoio às medidas deliberadas pelo Governo Federal voltadas para a mitigação das consequências da pandemia COVID-19, não se foi incluída, dentre as atividades preconizadas para atuação das Forças Armadas no contexto atual de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, nenhuma atividade relacionada à organização e controle das filas na frente das agências bancárias. De sorte, que essa competência seria de atribuição exclusiva dos órgãos de segurança pública locais (polícias militares dos Estados e guardas municipais), de atuação ostensiva.

16. Por fim, afirmou que além de não ser o caso de atuação prevista, descaberia ao Poder Judiciário determinar o emprego das Forças Armadas como pretendido, sob pena de flagrante violação ao postulado da separação de poderes, haja vista caber ao Presidente da República a competência constitucional privativa de exercer o comando supremo das Forças Armadas.

17. Por sua vez, a CAIXA, em manifestação de id: 4058000.6270497, defendeu que tão logo divulgadas as orientações do Ministério da Saúde em relação à pandemia de COVID-19 e ainda antes da propositura da presente ação judicial, já havia iniciado a adoção de medidas preventivas para orientação de seus clientes e prevenção da disseminação do vírus causador da pandemia.

18. Ademais, correlacionando cada pedido de tutela de urgência que lhe dizia respeito, assim se pronunciou:

a) *limitar o número de pessoas nos locais de espera nas agências*: que está limitando o número de pessoas nos locais de espera dentro dos limites das áreas dos imóveis onde funcionam as agências bancárias. Sendo a limitação de pessoas que estejam ocupando áreas que extrapolem as áreas das agências bancárias, mais especificamente espaços públicos, a exemplo de calçadas, ruas e praças, de responsabilidade dos entes políticos, ou seja, dos Estados e Municípios.

Ainda sobre este pedido, afirmou que: (i) passou a controlar a entrada e a saída dos clientes; (ii) estabeleceu limite no fluxo de pessoas no interior de suas agências, correspondente a, no máximo, 50% da capacidade de assentos das unidades; (iii) implementou o gerenciamento das filas dentro das suas dependências; (iv) passou a distribuir senhas para agilizar o atendimento e (v) limitou os serviços que poderão ser atendidos presencialmente, ficando restritos aqueles essenciais, quais sejam: saque INSS sem cartão, saque seguro desemprego e defeso sem cartão, saque Bolsa Família sem cartão e senha, pagamento de PIS/Abono Salarial sem cartão e senha, saque FGTS sem cartão e senha e abastecimento e processamento de depósitos realizados no ATM.

Relacionou também outras medidas, quais sejam: i) ampliação do rol de serviços disponíveis em aplicativos para acesso a informações e transações de cartões de crédito, FGTS, benefícios sociais e habitação, no intuito de diminuir o número de pessoas que precisem ir às agências, e, por conseguinte, diminuindo as filas e o tempo de espera para atendimento; ii) orientações para que seus clientes acessem os serviços bancários por meio dos canais digitais e de telesserviço, inclusive via WhatsApp; iii)

o atendimento da Agência Digital para todos os seus clientes correntistas e poupadores.

b) *organizar filas para atendimento com distância mínima de 1,5 metros entre as pessoas* e c) *criar e manter a demarcação no piso das agências indicando o distanciamento necessário*: afirmou que a CAIXA já vem cumprindo tais medidas, em atendimento ao Decreto Estadual nº 69.700, nos limites do espaço ocupado pelas agências da CAIXA, seja nas áreas internas (sala de autoatendimento e interior da agência), seja nas áreas externas, a exemplo de estacionamento ou jardins.

Ressaltou que, respeitando a distribuição de competências entre os entes federativos, o Estado de Alagoas, por meio do Decreto Estadual nº 69.700, não pretendeu transferir a responsabilidade de fiscalização das agências bancárias, para além dos limites dos espaços onde elas estão instaladas, posto que isso redundaria em invasão da competência municipal, com flagrante quebra da autonomia administrativa pelo ente político estadual.

Sendo a organização das filas que se formam nos espaços públicos no entorno das agências de responsabilidade dos Estados e Municípios, que possuem Poder de Polícia, para poder impor aos seus habitantes as medidas necessárias para fazer prevalecer o interesse público sobre privado em vias públicas.

Afirmou que chegou a enviar ofícios ao Estado de Alagoas e ao Município de Maceió, cientificando-os da situação e requerendo uma atuação dos entes políticos em regime de parceria, para a organização das filas e dispersão das aglomerações. Não contando com a ajuda pretendida, expediu novos ofícios, destinados não só ao Governo do Estado e ao Município de Maceió, mas também à OAB, à Associação dos Municípios de Alagoas - AMA, aos Ministério Público Estadual e Federal, narrando todas as providências adotadas e exortando todos os envolvidos a colaborarem na tarefa de atender a população e evitar aglomerações.

Não obstante, destacou que o Município de Maceió, desde 06.05.2020, atendeu ao seu pedido e passou a colaborar na organização das filas externas.

d) *promover a distribuição de senhas com hora marcada para atendimento, evitando-se filas com espera fora do estabelecimento*: rebateu que para implementar esse tipo de triagem seria preciso o aumento do quantitativo de funcionários, indo de encontro com as limitações impostas pelo decreto estadual.

De outra banda, sugeriu a possibilidade de disponibilização de funcionários dos quadros do Governo do Estado e dos Municípios, que não façam parte do grupo de risco.

e) *criar mecanismo de agendamento para o atendimento*: afirmou que tem noticiado, de maneira clara e precisa quais são os serviços passíveis de atendimento presencial nas agências e que grande número de pessoas que está comparecendo às agências não são seus clientes, razão pela qual não dispõe os dados para a operacionalização desse pedido. E, ainda, apontou dificuldades para atendimento do pedido, quais sejam: (i) teria que criar um sistema para coletar esses dados, o que demandaria a abertura de licitação para contratação de empresa para essa finalidade já que ela não dispõe desse

sistema e tampouco conta com empresa já contratada com esse objeto, (ii) seria criada uma nova demanda para a coleta dos dados necessários para o agendamento, acarretando a realocação de funcionários para o desempenho dessa atividade, prejudicando o atendimento nas agências; (iii) acarretaria a formação de mais uma espécie de fila, uma vez que primeiramente haveria a formação de fila para a coleta dos dados e, posteriormente, a formação de fila para o atendimento dos agendamentos.

f) *promover a constante limpeza do ambiente* e g) *disponibilizar produtos para higienização das mãos aos usuários e funcionários*: asseverou estar seguindo um protocolo, em todas as suas unidades, de limpeza interna e do autoatendimento ao menos 6 (seis) vezes por dia, sempre utilizando desinfetantes e álcool em gel 70%.

Afirmou que foram adquiridas 2,5 milhões de máscaras para os funcionários. E, no que diz respeito à disponibilização de álcool gel, utilizado para a higienização das mãos, que todas as unidades possuem álcool A70 disponível para os empregados e clientes, inclusive com dispensadores afixados nos postos de Auto Atendimento de todas as unidades.

h) *retomar o horário normal de funcionamento das agências bancárias, das 10h às 16h, ou ainda, das 9h às 15h, a critério da CEF, com o efetivo necessário para atendimento adequado* e i) *promover a abertura das agências para atendimento ao público aos sábados, das 10h às 16h, ou ainda, das 9h às 15h, a critério da CEF, enquanto durar a demanda provocada pelo calendário de repasses do auxílio emergencial do Governo Federal*: informou que, desde o dia 22/04/2020, 1.102 agências funcionavam no horário das 8h00 às 14h00.

No entanto, a partir do dia 04/05/2020 todas as suas agências passarão a funcionar das 8h00 às 14h00, ou seja, durante 6 (seis) horas, total de horas usualmente verificadas em uma situação de normalidade, sendo certo que o horário de abertura foi antecipado a fim de iniciar o atendimento da população o quanto antes.

Ao final, registrou que a determinação de quais agências devem permanecer abertas, o horário pelo qual elas devem funcionar e os dias que elas devem funcionar compete à própria CAIXA, detentora das informações necessárias para gerir a atividade dos seus funcionários, sem que haja inobservância da legislação trabalhista, inclusive porque o descumprimento de normas de natureza laboral pode lhe acarretar severas sanções.

j) *regularizar o funcionamento de todos os terminais de autoatendimento/caixas eletrônicos, internos e externos às agências bancárias*: frisou que os seus terminais de autoatendimento estão funcionando normalmente, sendo certo que acaso seja verificada a necessidade de manutenção, esse serviço será realizado.

k) *divulgação de campanha publicitária de desestímulo à ida às agências, principalmente em cidades de interior e, quando necessário, por meios alternativos (a exemplo de carro de som), além da difusão em televisão e rádio*: esclareceu que já tem feito campanha massiva para orientação de busca aos canais alternativos digitais, sendo que todas as suas agências possuem e/ou divulgam informes sobre esse

atendimento não presencial, o que também é feito por via dos próprios aplicativos, no site/endereço eletrônico da CAIXA, e também nos caixas eletrônicos das salas de autoatendimento que divulgam essas mesmas orientações. Além disso informou que está em contato direto com as prefeituras com objetivo de fechar parcerias para atendimento à população e divulgação de informações.

1) *contrate equipe terceirizada para auxiliar o atendimento presencial, realizando triagem e orientações quanto aos serviços prestados, assim como promover a organização e o controle das filas externas, nos termos dos pedidos delineados nos itens b, c e d, durante o horário normal de funcionamento das agências e das lotéricas, respeitados os cuidados sanitários com o grupo de risco:* que adotou as seguintes medidas: alocação de mais de 2.800 vigilantes adicionais, bem como 389 recepcionistas para reforçar orientação e atendimento ao público, realocação de mais de 3 mil funcionários para ampliar as equipes nas agências, contratação de mais 2 mil vigilantes e 500 recepcionistas para orientação e atendimento ao público (no total, reforço de mais de 5,6 mil contratações), disponibilização de cinco caminhões-agência para atendimento em locais com maior necessidade.

Não tendo mencionado que tais números sejam correspondentes às medidas adotadas no Estado de Alagoas, provavelmente tais números foram informados a nível nacional (cf. id: 4058000.6269981).

19. Quanto ao pedido de que fosse obrigada, juntamente com a União, a fornecer máscaras aos usuários/consumidores/cidadãos que estejam nas filas das agências e das casas lotéricas aguardando atendimento no âmbito do Estado de Alagoas, a CAIXA defendeu que não seria atribuição inerente à atividade que desempenha, sendo medida de natureza sanitária, de responsabilidade de cada cidadão e, em sua impossibilidade de arcar com tais itens, do Poder Público. Pelo que, ressaltou que, pelos termos do Decreto do Governo do Estado de Alagoas de nº. 69.722 de 04/05/2020, se é obrigatório o uso de máscaras pela população em vias públicas, nos transportes públicos ou em qualquer estabelecimento cujo funcionamento não esteja suspenso.

20. Por fim, quanto ao pedido de elaborar, juntamente com a União, plano de ação acerca da suspensão temporária da realização presencial de jogos e apostas nas lotéricas em território nacional, até a cessação do estado de emergência de saúde pública no âmbito nacional, a CAIXA afirmou que desde 22/03/2020 suspendeu a realização dos sorteios da Loteria Federal pelo prazo de 3 (três) meses.

21. Juntou documentos eletronicamente.

Eis o relatório, em síntese. Decido.

22. Para a concessão das tutelas provisórias antecipadas (satisfativas) e/ou cautelares deve haver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

23. Em juízo de cognição sumária, entendo que deve ser parcialmente deferido o pedido de tutela provisória de urgência. Explico.

24. A República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e como um dos objetivos fundamentais a promoção do bem de todos (art. 3º, IV, CF).

25. Como forma de dar efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana e a promoção do bem de todos, o legislador constituinte alicerçou o direito à vida e a saúde (art. 6º, CF), tendo o Estado a obrigação de garantir a universalidade e igualdade no acesso às ações e serviços de saúde pública (art.196, CF).

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

26. Pois bem, é de conhecimento geral a gravidade da situação causada pela pandemia do Covid19, exigindo de todas as instituições, inclusive as que prestam serviços bancários, grandes esforços para a concretização da proteção ao direito constitucional à saúde, especialmente pela visível incapacidade operacional do sistema de saúde de dar resposta à demanda, ocasionando, portanto, pesadas consequências negativas para a população caso não sejam realizados investimentos para a prevenção do contágio.

27. Destarte, as medidas sanitárias que dificultam a proliferação do coronavírus antes de ser uma obrigação decorrente de relação de consumo é uma obrigação que deriva do próprio direito à vida e à saúde de todos os que precisam dos serviços bancários.

28. É de se registrar que a Lei nº 13.982/20 estabeleceu medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), especialmente o auxílio operacional que será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, conforme § 9º, do art. 2º da indigitada Lei. Vejamos:

"§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:..."

29. Apesar das consequências positivas da política de recomposição de renda, o encargo assumido pela Caixa Econômica Federal para pagamento dos benefícios terminou por revelar que a Instituição Financeira precisa melhorar a infraestrutura bancária para suportar toda a demanda, de modo a evitar as enormes filas com aglomerações de pessoas que se formaram e facilitaram a proliferação do coronavírus num dos momentos mais críticos do sistema de saúde do Estado.

30. Dito em outras palavras, é fato notório (art. 374, I, CPC) que as agências da Caixa Econômica Federal, no Estado de Alagoas, não estão apresentando um serviço eficiente, em razão, é claro, da grande demanda decorrente de pagamento do programa social do Governo Federal para o enfrentamento da pandemia, somado aos

serviços comumente prestados e aos outros programas assistenciais, como o Bolsa Família.

31. No entanto, isso não é suficiente para desobrigar a Instituição Financeira a apresentar medidas para evitar a proliferação do vírus causador da pandemia.

32. Com efeito, pelo lapso temporal que persiste esse problema, resta evidente que, caso a Caixa Econômica Federal tenha tomado algumas medidas para obliterá-lo, estas se mostraram ineficientes e insuficientes, pois ainda há notícias de aglomerações e de falta de medidas sanitárias, exsurgindo, com isso, a obrigação da Instituição Financeira em tomar medidas para evitar a proliferação do vírus e para garantir a segurança dos usuários do sistema bancário.

33. Noutro ponto, observa-se que as filas para atendimento na Instituição Financeira estão ultrapassando os limites territoriais das agências e se distribuindo pelas áreas adjacentes, surgindo também, com isso, a obrigação da instituição financeira em assegurar a segurança dos clientes ou usuários e dos empregados da Instituição Financeira.

34. A respeito do tema, houve decisão recente do Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 6341, em 15/04/2020, ao referendar medida cautelar do Ministro Marco Aurélio, no tocante às medidas previstas na MP 926/2020 para o enfrentamento da COVID-19, ressalta que o Estado garantidor dos direitos fundamentais não é exclusivamente realçável à União, mas também aos Estados-membros, ao Distrito Federal e aos Municípios, cabendo-lhes, a todos, no âmbito de suas respectivas competências, a implementação de políticas públicas de enfrentamento do quadro epidêmico como tal declarado, sendo observável para tanto as regras constitucionais da competência comum (arts. 23 e 24, § 1º, 2º, 3º e 4º, da Constituição Federal).

35. Após o ajuizamento desta ação, foi publicado o Decreto Estadual nº 69.722, de 4 de maio de 2020, por meio do qual se determinou, no seu art. 7º, que os Municípios do Estado de Alagoas deverão adotar medidas necessárias, no âmbito de suas competências, para a prevenção e o enfrentamento do COVID-19 (coronavírus), especialmente a fiscalização das filas, dentro e fora, dos estabelecimentos autorizados a funcionar (dentre esses, as agências bancárias e lotéricas), a fim de evitar aglomerações e o respeito ao distanciamento recomendado. Senão vejamos:

Art. 7º Os Municípios do Estado de Alagoas deverão adotar medidas necessárias, no âmbito de suas competências, para a prevenção e o enfrentamento do COVID-19 (coronavírus), especialmente:

I - reorganização das feiras livres e similares, de modo a assegurar o distanciamento social, evitando aglomeração de pessoas e contatos proximais, mantendo as condições de higiene dos respectivos ambientes, observadas as recomendações da autoridade sanitária, bem como portaria da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária, Pesca e Aquicultura - SEAGRI;

II - fiscalização das filas, dentro e fora, dos estabelecimentos autorizados a funcionar; e

III - fiscalização da frequência da população nos locais públicos do município.

36. Nesse ponto, percebe-se que coube primeiramente aos Municípios o dever de fiscalização das filas fora das agências bancárias e lotéricas. Assim, considerando que o decreto que imputou claramente aos Municípios tal dever foi expedido após o ajuizamento da ação, **tenho por bem, deixar de apreciar, por ora, o pedido da utilização da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP) e do Exército Brasileiro.** Isso porque deve-se acionar primeiramente a Guarda Civil Municipal, os órgãos municipais de trânsito ou outros indicados pelos Prefeitos de cada Município onde haja agência da CAIXA ou lotéricas nas quais estejam ocorrendo aglomerações de pessoas.

37. Na sequência, o art. 8º do Decreto Estadual estabelece medidas que deverão ser adotadas pelos estabelecimentos autorizados a funcionar, não somente em relação aos funcionários, mas também clientes e usuários, sob pena de multa e interdição, dentre elas: assegurar o distanciamento social mediante a organização de filas, dentro e fora do estabelecimento, evitando aglomeração e contatos proximais e garantir a disponibilização ininterrupta e suficiente de álcool gel 70% (setenta por cento), em locais fixos de fácil visualização e acesso. Vejamos:

*Art. 8º Os estabelecimentos, cujo funcionamento não esteja suspenso, deverão observar, **em relação** aos funcionários, **clientes e usuários**, sob pena de multa e interdição, as recomendações da autoridade sanitária, o disposto neste Decreto e, especialmente, o seguinte:*

I - assegurar o distanciamento social mediante:

a) a organização de filas, dentro e fora do estabelecimento, obedecendo a distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas, evitando aglomeração e contatos proximais;

b) o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;

c) o controle de acesso a 1 (uma) pessoa por família, de preferência fora do grupo de risco, sempre que possível;

d) o distanciamento mínimo de 2 m (dois metros) entre as estações de trabalho, bem como a impossibilidade de utilização compartilhada de objetos e equipamentos de uso pessoal, como headsets e microfones, no caso de empresas de teleatendimento e call centers, que deverão, ainda, reduzir sua força de trabalho presencial em 50% (cinquenta por cento) em cada turno; e

e) limitação a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento.

II - manter a higienização regular dos ambientes e dos equipamentos de contato, em atenção às normas específicas de combate ao novo COVID-19 (coronavírus);

III - instalar anteparo de proteção aos caixas, embaladores e aos demais funcionários que mantenham contato com o público externo;

IV - garantir a disponibilização ininterrupta e suficiente de álcool gel 70% (setenta

por cento), em locais fixos de fácil visualização e acesso;

V - garantir a disponibilização de máscaras e luvas aos funcionários e colocar avisos, em diversos locais da loja, principalmente nas entradas, para que os clientes utilizem máscaras;

VI - adotar, quando possível, sistemas de escala, alteração de jornadas e revezamento de turnos, para reduzir o fluxo e a aglomeração de pessoas;

VII - utilizar, sempre que possível, sistema natural de circulação de ar; abstendo-se da utilização de aparelhos de ar condicionado e ventiladores;

VIII - afastar, mantendo os salários, os empregados pertencentes ao grupo de risco e comunicar aos órgãos responsáveis;

IX - permitir a entrada apenas de clientes que estejam usando máscaras;

X - afastar imediatamente os trabalhadores que apresentarem sintomas gripais; e

XI - aferição da temperatura dos empregados, preferencialmente por termômetro de aproximação, ao chegarem ao serviço diariamente, devendo ser afastado imediatamente do trabalho, além de informar às autoridades de saúde, do trabalhador que estiver com temperatura maior ou igual a 37,3 graus (febrícula).

38. Nesse ponto, por oportuno, tenho por **indeferir o pedido de que a Caixa e a UNIÃO fossem condenadas à obrigação de fazer de fornecer máscaras aos usuários/consumidores/cidadãos que estejam nas filas das agências e das casas lotéricas aguardando atendimento no âmbito do Estado de Alagoas**, pois, nos termos do decreto estadual em comento, cabe aos usuários e clientes usarem máscaras ao pretenderem entrar nos recintos bancários. Cabe à instituição bancária apenas o dever de zelar que os usuários ou clientes somente possam entrar se estiverem utilizando máscaras, mas não de fornecê-las.

39. Passo a destacar trechos do Decreto do Município do Maceió nº 8.877, de 06/05/2020, que dizem respeito aos pedidos formulados na ação, já que na capital estão em grande parte as agências cujas filas estão ocasionando aglomerações de pessoas:

Art. 20. A partir da 0 (zero) hora do dia 08 de Maio de 2020, enquanto perdurar o Estado de Calamidade em Saúde Pública, torna-se obrigatório o uso de máscaras sobre o nariz e a boca, em todo território municipal, observando-se as seguintes determinações:

I - as máscaras de proteção devem ser utilizadas em locais públicos e em locais de uso coletivo, ainda que privados;

II - os estabelecimentos comerciais e de serviços, bem como as indústrias, devem fornecer as máscaras de proteção aos seus funcionários;

III - os clientes/indivíduos que se dirigirem aos estabelecimentos privados, deverão levar as suas máscaras, não sendo obrigatório ao estabelecimento fornecê-las; e

IV - os estabelecimentos devem impedir a entrada e permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara sobre o nariz e a boca.

Parágrafo único. Recomenda-se a toda população, que use, preferencialmente, as máscaras de pano e não cirúrgicas/hospitalares, conforme recomendação do MINISTÉRIO DA SAÚDE.

Art. 21. Todos os estabelecimentos e serviços autorizados a funcionar pelo Decreto Estadual nº 69.722, de 04 de Maio de 2020, deverão adotar, obrigatoriamente, as seguintes medidas preventivas complementares:

I - disponibilizar lavatório, para clientes e funcionários, com sabonete líquido e papel toalha para lavagem das mãos, garantida a acessibilidade;

II - garantir a disponibilização ininterrupta e suficiente de álcool gel 70%(setenta por cento), em locais fixos de fácil visualização e acesso, principalmente nas entradas;

III - realizar a orientação, por meio de comunicação em cartazes, faixas, fitas, cordões e elementos de sinalização no solo, quanto ao distanciamento mínimo obrigatório de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre pessoas, em filas, balcões e caixas de atendimento, bem como à recomendação para o uso de máscaras;

IV - ampliar e/ou agilizar o atendimento a idosos, gestantes e portadores de necessidades especiais;

V - intensificar as ações de limpeza e desinfecção de ambientes com álcool 70% (setenta por cento) ou sanitizantes de efeito similar; e

VI - cumprir integralmente todas as recomendações de prevenção e controle para o enfrentamento do coronavírus (COVID-19) expedidas pelas autoridades sanitárias competentes, inclusive a OMS, para prevenção ao contágio e contenção de infecção viral.

§ 1º Recomenda-se a adoção das seguintes medidas:

I - adotar regime de teletrabalho para funcionários que apresentem sintomas gripais, febre e/ou que sejam membros da mesma residência que integrantes do grupo de risco;

II - medir a temperatura de funcionários no início e ao final de cada turno de trabalho;

III - reservar um horário de funcionamento exclusivo para o atendimento de idosos e outros integrantes do grupo de risco;

IV - flexibilizar os horários de entrada e saída de funcionários caso ocorram restrições ao transporte público (parcial ou total);

V - definir rotina para a higienização e desinfecção do mobiliário e equipamentos de trabalho a cada troca de turno ou quando da ocupação de posto de trabalho utilizado por outro funcionário; e

VI - permitir apenas uma pessoa por vez em elevadores de estabelecimentos e

prédios comerciais, salvo quando se tratarem de membros de uma mesma família.

§ 2º Filas ou esperas em ambientes internos e externos dos estabelecimentos comerciais e de serviços, devem, obrigatoriamente, ser organizadas e ordenadas pelos mesmos, a fim de garantir o distanciamento mínimo obrigatório de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre pessoas e evitar aglomeração.

Art. 26. As instituições bancárias e lotéricas deverão adotar, obrigatoriamente, as seguintes medidas preventivas:

I - organizar as filas, com o uso de sinalização horizontal disciplinadora, para assegurar o distanciamento social de 1,5 (um metro e cinquenta centímetros) entre clientes e evitar aglomeração;

II - organizar, preferencialmente, as filas em calçadas;

III - disponibilizar funcionários ou colaboradores para organizar as filas formadas pelos clientes tanto na parte interna quanto externa do estabelecimento;

IV - priorizar atendimentos essenciais;

V - destinar o atendimento presencial especialmente para atividades que não possam ser realizadas nos caixas eletrônicos ou canais de atendimento remoto (canais digitais);

VI - realizar triagem para verificar, preliminarmente, se a demanda pode ser solucionada sem ingresso na agência; e

VII - proceder à realização de agendamento antecipado para atendimento presencial.

§ 1º Caso seja necessário a utilização do espaço da rua para organizar as filas de espera, a instituição bancária ou lotérica, deverá solicitar, antecipadamente, o apoio da SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SMTT, que avaliará a adoção das medidas necessárias.

§ 2º Caso seja verificado que o estabelecimento fiscalizado não está se comprometendo com as medidas preventivas de segurança e higienização determinadas, será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará ao infrator as sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

40. Pois bem. Da leitura dos dispositivos do Decreto Estadual, bem como do Decreto Municipal, percebe-se que assiste razão ao *Parquet* nos pedidos formulados na inicial, pois a CAIXA também deve reforçar as medidas adotadas, vez que se mostraram insuficientes e adotar medidas preventivas também na área externa às suas agências e lotéricas, ou seja, nas filas de espera que se formem aos arredores, sem pretender transferir tal encargo ao Poder Público, como pretendido em sua manifestação.

41. Assim, com essas considerações, entendo presente a verossimilhança das alegações (*fumus boni iuris*).

42. A urgência da medida (*periculum in mora*), por sua vez, decorre da própria necessidade de se resguardar a incolumidade dos usuários dos serviços bancários.

43. Sendo assim, defiro os pedidos formulados em ralação à CAIXA, para determinar que a mesma cumpra as seguintes obrigações de fazer a fim de que dificultem a proliferação do vírus que causa a COVID-19, no prazo de 5 (cinco) dias e no âmbito do Estado de Alagoas, até enquanto durar o período pandêmico:

- a) limitar o número de pessoas nos locais de espera nas agências;**
- b) organizar filas para atendimento com distância mínima de 1,5 metros entre as pessoas;**
- c) criar e manter a demarcação no piso das agências indicando o distanciamento necessário;**
- d) promover a distribuição de senhas com hora marcada para atendimento, evitando-se filas com espera fora do estabelecimento;**
- e) criar mecanismo de agendamento antecipado para o atendimento presencial;**
- f) promover a constante limpeza do ambiente;**
- g) disponibilizar produtos para higienização das mãos aos usuários e funcionários no momento da entrada dos consumidores em cada agência/estabelecimento, nos equipamentos e locais de atendimento;**
- h) retomar o horário normal de funcionamento das agências bancárias, das 10h às 16h, ou ainda, das 9h às 15h, a critério da CEF, com o efetivo necessário para atendimento adequado;**
- i) promover a abertura das agências para atendimento ao público aos sábados, das 10h às 16h, ou ainda, das 9h às 15h, a critério da CEF, enquanto durar a demanda provocada pelo calendário de repasses do auxílio emergencial do Governo Federal;**
- j) regularizar o funcionamento de todos os terminais de autoatendimento/caixas eletrônicos, internos e externos às agências bancárias;**
- k) divulgação de campanha publicitária de desestímulo à ida às agências, principalmente em cidades de interior e, quando necessário, por meios alternativos (a exemplo de carro de som), além da difusão em televisão e rádio.**
- l) contrate equipe terceirizada para auxiliar o atendimento presencial, realizando triagem e orientações quanto aos serviços prestados, assim como promover a organização e o controle das filas externas, nos termos dos pedidos delineados nos itens b, c e d, durante o horário normal de funcionamento das agências e das lotéricas, respeitados os cuidados sanitários com o grupo de risco.**

44. Fixo, de logo, multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o caso de descumprimento desta ordem judicial, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD).

45. Expeçam-se ofícios aos Prefeitos dos Municípios-sede de agências e lotéricas relacionados na inicial (item 5, 'c', acima) para que, no prazo de 3 (três) dias, a contar da ciência, incluam imediatamente, se ainda não o fizeram, ação de policiamento ostensivo nos arredores das agências e lotéricas mencionadas, durante o expediente bancário, de forma a garantir o respeito às ordens de restrição e interdição das ruas próximas às agências e destinadas à formação das filas.

46. Citem-se as rés para, querendo, oferecerem contestação à presente ação, no prazo legal (art. 183 e art. 335 do CPC/2015), bem assim para, justificadamente, especificar as provas que pretende produzir, apresentando, outrossim, com a contestação, toda a documentação referente à matéria, aí incluídos processos administrativos pertinentes, observado o disposto nos arts. 212, § 2º e 183, e, em especial, nos termos dos arts. 253, §§ 2º a 4º, e 254 c/c arts. 246, §§ 1º e 2º, 247, III, e 345, II, todos do mesmo Código.

47. Em seguida, havendo contestação, intime-se a parte autora a especificar, de igual modo, justificadamente, as provas que pretende produzir, manifestando-se, ainda, em mesma oportunidade, se o caso, em eventual réplica à(s) contestação(ões) ofertadas, ocorrentes as hipóteses dos arts. 350/351, 430 e 437, *caput*, do novel CPC, para o que fixo o prazo único de 15 (quinze) dias, atentando-se aos ditames dos arts. 183 e 186 do CPC/2015.

48. Proceda-se à comunicação, de imediato, deste *decisum* ao CNJ, via COVID19@TRF5.JUS.BR, em conformidade com a Portaria/CNJ n.º 57, de 20/03/2020.

49. **CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.**

Maceió, 20 de maio de 2020.

SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES

Juiz Federal

eklb